



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 994 - SP
(2025/0214357-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES,
S.A
ADVOGADOS : VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943
CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
AGRAVADO : CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A
ADVOGADA : MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES LUCHETI -
SP326038
AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
DANILO PANZUTI BASILE - SP324114

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se encontrando suficientemente demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, não admite acolhimento o pedido de efeito suspensivo formulado em sede de tutela cautelar.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 994 - SP(2025/0214357-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES, S.A**
ADVOGADOS : **VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943**
 CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868
 SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072
 REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037
AGRAVADO : **CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A**
ADVOGADA : **MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES LUCHETI - SP326038**
AGRAVADO : **FORTE SECURITIZADORA S.A**
ADVOGADOS : **GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374**
 DANILO PANZUTI BASILE - SP324114

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se encontrando suficientemente demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, não admite acolhimento o pedido de efeito suspensivo formulado em sede de tutela cautelar.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado, sem prejuízo da devida análise do recurso quando houver a remessa do agravo em recurso especial. Fundou-se na falta de probabilidade do direito ante ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça; vedação ao reexame de cláusulas contratuais, incidindo a Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça; jurisprudência desta Corte favorável ao inconformismo por simples petição quando desnecessária dilação probatória (e-STJ, fls. 861-867).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 871-883), a parte agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento expresso e ficto de todos os dispositivos indicados. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Invoca o art. 1.025 do Código de Processo Civil e aponta omissões e contradições não enfrentadas no acórdão do Tribunal de origem.

Afirma que não se aplica a Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia não exige reinterpretação contratual. Aponta erro no procedimento no acórdão estadual, com reescrita de cláusula sem contraditório. Alega violação dos arts. 112 e 113 do Código Civil e dos arts. 7, 9, 10 e 141 do Código de Processo Civil.

Defende que o art. 674 do Código de Processo Civil impõe o manejo de embargos de terceiro, inexistindo matéria de ordem pública. Indica dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apontando inadequação da via incidental e necessidade de dilação probatória.

Sustenta risco elevado ao resultado útil da execução e plena reversibilidade da tutela. Afirma iminência de levantamento de valores por FORTESEC SECURITIZADORA S.A.. Pede suspensão até o julgamento do agravo em recurso especial.

Foi ofertada impugnação (e-STJ, fls. 888-904).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, segundo se colhe do acórdão recorrido, trata-se de execução de título extrajudicial em que TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A executa créditos decorrentes de doze contratos e dois instrumentos de confissão de dívida em face de CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A. Houve penhora de créditos do devedor junto à Estapar Allpark e à Protege (e-STJ, fls. 561).

O juízo da execução reconheceu a impenhorabilidade de valores por alegada cessão fiduciária e autorizou o levantamento dos depósitos feitos por Estapar e por Protege pela empresa FORTESEC SECURITIZADORA S.A., acolhendo manifestação apresentada por esta na condição de terceira interessada.

Ao julgar o agravo de instrumento interposto, o Tribunal de origem entendeu ser legítima a intervenção de FORTESEC SECURITIZADORA S.A. e manteve a liberação dos valores quanto à Estapar, por interpretação de cláusulas do contrato de cessão fiduciária. Afastou, contudo, a liberação de valores da Protege por demandar prova (e-STJ, fls. 559-566). Assim foi ementado o acórdão:

EXECUÇÃO - Penhora de recebíveis - É lícito ao terceiro se opor à indevida constrição do seu patrimônio diretamente nos autos da execução, desde que desnecessária maior incursão probatória, evitando (em atenção à economia processual e à instrumentalidade das formas) o ajuizamento de embargos de terceiro, o que acarretaria morosidade na solução da questão e sujeitaria o credor à eventual sucumbência - Impenhorabilidade dos recebíveis de estacionamento está plenamente demonstrada, bastando simples leitura do contrato firmado entre executada e a terceira - Manutenção, neste ponto, da decisão que liberou os valores penhorados à Forte Securitizadora - Arguição pela Forte Securitizadora de impenhorabilidade de valores transportados pela empresa Protege demanda, contudo, instrução probatória para que se comprove a origem dos valores transportados e que foram recebidos pela devedora - Inadmissibilidade de

arguição, deste ponto, por simples petição da terceira interessada nos autos da execução - Reforma da decisão que, neste ponto, deferiu o levantamento pela Forte Securitizadora de valores provenientes da Protege - Demais teses da agravante foram deduzidas na apelação aos embargos de terceiro da agravada e afastadas por esta Turma Julgadora, daí porque não comportam conhecimento neste agravo - Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Na sequência, foram rejeitados embargos de declaração, com registro de enfrentamento das questões essenciais. Foi reafirmada a possibilidade de oposição por simples petição quando desnecessária a dilação probatória. Rejeitou alegações de contradição e omissão, e negou efeito modificativo (e-STJ, fls. 618-625).

O recurso especial interposto por TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 803-807), razão pela qual foi apresentado o agravo em recurso especial, ainda pendente de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 776-802).

Feito esse breve retrospecto do processo, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como assentado na decisão agravada, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada pode ser determinada pelo relator do recurso quando presentes, de forma simultânea, a probabilidade de seu provimento e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação até o seu julgamento.

Nesse mesmo sentido, aliás, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que “o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.571.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No caso, o acórdão recorrido autorizou a liberação dos valores penhorados em favor da FORTE SECURITIZADORA S.A., mediante apresentação de simples petição nos autos da execução. Assim, foi decidido que:

Em execução de título extrajudicial foi realizada a penhora de recebíveis da devedora, Circuito de Compras, em poder das empresas “Protege” e “Estapar Allpark” (cf. fls. 3943-3945 dos autos de origem). Ingressou nos autos a terceira interessada, Forte Securitizadora, ora agravada, e alegou que os valores são impenhoráveis, pois são objeto de garantia no âmbito do contrato de securitização que firmara com a devedora, Circuito de Compras (fls. 11.629 11.637). É lícito ao terceiro se opor à indevida constrição do seu patrimônio diretamente nos autos da execução, desde que desnecessária maior incursão probatória, evitando-se (em atenção à economia processual e à instrumentalidade das formas) o ajuizamento de ação de embargos de terceiro, o que acarretaria morosidade na solução da questão e sujeitaria o credor à eventual sucumbência (...). Terceira na execução, Forte Securitizadora, firmou um “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada em Garantia e Outras Avenças” com a devedora, Circuito de Compras, em que consta o seguinte (cf. fls. 11656 dos autos de origem): “(...) a

Fiduciante pretende ceder fiduciariamente, em favor da Fiduciária, os valores depositados ou que venham a ser depositados a qualquer tempo na Conta Vinculada para recebimento da totalidade dos recursos ali depositados, incluindo (i) os recebíveis decorrentes dos Contratos de Locação, seus frutos e rendimentos, independentemente da fase em que se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária, excluindo: (i) os alugueres do shopping provisório (“Amarelão”)); e (ii) após a abertura do shopping, as receitas mensais decorrentes de estacionamento (“Receita da Operação”) ou receitas de CDU's (Cessão de Direito de Uso) das lojas do futuro Empreendimento (“CDU's do Empreendimento”) (em conjunto, “Recebíveis”).” Embora confusa essa redação, depreende-se que apenas estão excluídas das garantias fiduciárias “os alugueres do shopping provisório (‘Amarelão’)”. O que vem a seguir (item “ii”), somente pode se referir a recebíveis que compõem a garantia, pois são receitas denominadas, ao final da cláusula, como “em conjunto, Recebíveis”, o que, por óbvio, remete aos alugueis, salvo aqueles obtidos do “Amarelão”. Reescrita a cláusula, para que não restem dúvidas, tem-se o seguinte: (...) a Fiduciante pretende ceder fiduciariamente, em favor da Fiduciária, os valores depositados ou que venham a ser depositados a qualquer tempo na Conta Vinculada para recebimento da totalidade dos recursos ali depositados, incluindo (i) os recebíveis decorrentes dos Contratos de Locação, seus frutos e rendimentos, independentemente da fase em que se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária, e (ii) após a abertura do shopping, as receitas mensais decorrentes de estacionamento (“Receita da Operação”) ou receitas de CDU's (Cessão de Direito de Uso) das lojas do futuro Empreendimento (“CDU's do Empreendimento”) (em conjunto, “Recebíveis”); excluindo: (i) os alugueres do shopping provisório (“Amarelão”). Ademais, outra cláusula do contrato, a do item 1.1, também trata das receitas de estacionamento como parte da garantia que deveria estar depositada na “conta vinculada”, o que reforça, numa leitura global do contrato, a interpretação aqui inferida. Consta, ainda, uma ordem de pagamento uma vez que “os recebíveis decorrentes de CD Us do Estacionamento somente poderão ser utilizados para amortização do saldo dos CRI.” (cf. fl. 11656 dos autos de origem). Não se pode, portanto, atribuir o sentido pretendido pela agravante, de que as receitas de estacionamento e CDU estariam excluídas da garantia dada à Forte Securitizada. Em resumo: está demonstrado nos autos, sem necessidade de produção de outras provas, que a receita auferida pela empresa “Estarpar” (que opera o estacionamento do Circuito de Compras), efetivamente, compõe a garantia fiduciária devida à Securitizadora agravada. Nem se alegue que os valores deveriam estar depositados na conta em separado, a conta vinculada, para só então pertencerem à agravada, pois há ordem judicial de depósito dos valores nos autos da execução de origem, o que, por óbvio, impediu eventual crédito na conta vinculada. Assim, era mesmo o caso de liberação, em favor da agravada Forte Securitizadora, da quantia recebida pela empresa Estapar; é mantida, neste ponto, a decisão recorrida (e-STJ, fls. 561-565).

Assim, foi firmado que a partir da análise dos fundamentos expostos, ainda que em juízo de cognição sumária, não se revela provável a existência de prequestionamento em relação aos dispositivos legais indicados como violados no recurso especial, à exceção dos arts. 112 e 113 do Código Civil e do art. 674 do Código de Processo Civil. Em princípio, como os dispositivos legais supostamente violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, está obstado o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do

Supremo Tribunal Federal e da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, exigindo maior aprofundamento da cognição a presença de prequestionamento ficto.

No mais, assinalou-se, no que se refere aos arts. 112 e 113 do Código Civil, ser igualmente improvável o êxito do recurso, dado que o Tribunal de origem interpretou cláusulas do contrato, concluindo pela existência de cessão fiduciária sobre valores penhorados, oriundos das receitas de estacionamento operado pela empresa Estapar, autorizando, com base nisso, o levantamento dos montantes pela FORTE SECURITIZADORA S.A..

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgamento demandaria o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que deve ser objeto de análise mais aprofundada em juízo de cognição exauriente.

Quanto ao art. 674 do Código de Processo Civil, a discussão jurídica posta consiste na possibilidade de o terceiro prejudicado por constrição judicial apresentar impugnação diretamente nos autos da execução, por meio de simples petição, sem necessidade de manejar embargos de terceiro. Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado, majoritariamente, de forma contrária à tese defendida no recurso especial, o que compromete a demonstração da probabilidade do direito no presente pedido. A esse respeito, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. DISPENSA. INSURGÊNCIA. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade do terceiro prejudicado por constrição judicial apresentar insurgência por meio de pedido incidental, em simples petição nos autos da execução.

2. No julgamento do recurso especial repetitivo REsp nº 1.091.710/PR (Tema nº 236), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o terceiro prejudicado por constrição judicial pode opor embargos de terceiro ou apresentar recurso contra a decisão constritiva nos autos da execução.

3. No caso, a dispensa da necessidade de oposição de embargos de terceiro se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior e com os princípios da instrumentalidade do processo e da economia e celeridade processuais, ainda que a manifestação tenha ocorrido por meio de pedido incidental, em simples petição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.536/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória.
 2. O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória.
 3. "In casu", o bem constrito foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."
- Recurso especial improvido.
(REsp n. 1.165.193/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 14/2/2011.)

Portanto, de fato, considerando a existência de jurisprudência contrária no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, não se encontra suficientemente demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser mantido o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado, sem prejuízo da devida análise do recurso quando houver a remessa do AREsp 3037281-SP.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie. Assim, já se decidiu que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0214357-4

Número de Origem:

10434012320238260100 11251223120228260100 20789404220238260000 21085640520248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A

ADVOGADOS : VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943

CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868

SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037

REQUERIDO : CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A

ADVOGADA : MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES LUCHETI - SP326038

REQUERIDO : FORTE SECURITIZADORA S.A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374

DANILO PANZUTI BASILE - SP324114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, S.A

ADVOGADOS : VICTOR SANTOS RUFINO - PI004943

CAMILA TORRES DE BRITO - DF044868

SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE042072

REBECA CRISTINA PEREIRA ARAÚJO - DF077037

AGRAVADO : CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A

ADVOGADA : MICHELE MYLA MONTEIRO RODRIGUES LUCHETI - SP326038
AGRAVADO : FORTE SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - RJ132374
DANILO PANZUTI BASILE - SP324114

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026